SINETRAM

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Enéa M. N. Vasconcellos, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.º: 0166280-09.2025.8.04.1000
Ação Civil Pública
Autor(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE
Réu(s): INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU e Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Liminar ajuizada pelo **ESTADO DO AMAZONAS** contra o **INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MANAUS - IMMU E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM.**

Relata o autor que em dezembro de 2021 firmou com o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana de Manaus - IMMU o Convênio n.º 018/2021, que tinha como objeto o apoio ao Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus.

Informa que no plano de trabalho do Convênio haviam quatro metas, dentre elas, a gratuidade de passagem a estudantes de ensino médio e fundamental das redes públicas estadual e municipal, tendo havido três aditivos ao referido Convênio, com vigência até janeiro/2023, com desembolso de R$ 118.224.794,24 por parte do Estado do Amazonas.

Segue narrando que em 18/01/2023 as partes firmaram o Convênio n.º 001/2023, de mesma natureza, que mantinha entre suas metas a política do passe-livre estudantil e, após outros três aditivos, o termo se encerrou em 18/05/2025, tendo havido o desembolso de R$ 120.000.000,00 pelo erário estadual ao longo da vigência, com módica contrapartida do IMMU.

Alega que com a extinção do Convênio, manifestou sua intenção de assegurar a continuidade do passe-livre estudantil aos alunos da rede pública estadual através da aquisição direta das meias-passagens junto às empresas concessionárias representadas pelo requerido SINETRAM.

Aponta que em resposta formalizada pelo Ofício n.º 944/2025-PRE/IMMU, a Autarquia Municipal negou autorização ao SINETRAM para que fizesse a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas, tendo o IMMU informado que somente autorizaria a venda direta mediante o pagamento da tarifa de remuneração, atualmente apurada em R$ 8,20.

O Autor entende se tratar de negativa infundada, haja vista o IMMU ter se limitado a alegar que o interesse do Estado do Amazonas "não se mostra razoável" e que o serviço é deficitário e, segundo anunciado pela Prefeitura de Manaus em seus canais oficiais, o passe-livre estudantil dos estudantes da rede estadual será mantido apenas até 21 de junho de 2025.

Afirma que o resultado da exigência apresentada pelo IMMU é duplamente injusto, porque os alunos da rede municipal continuarão gozando do passe-livre, enquanto aqueles matriculados em escolas estaduais deverão arcar com a meia-passagem, em razão da proibição imposta pelo IMMU ao Estado do Amazonas quanto a suplementação do valor restante e assim, garantir tal benefício aos seus alunos.

Também como consequência da negativa do requerido, haverá a transferência, ao erário estadual, do dever de subsidiar o transporte coletivo se este for deficitário, o qual é de competência do Município, enquanto poder concedente.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBAF X9EW2 F8DA8 8G5MB

PROJUDI - Processo: 0166280-09.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Leoney Figliuolo Harraquian
18/06/2025: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . Arq: Tutela de Urgência - Deferimento

Dessa forma, requer o deferimento da tutela de urgência para a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao IMMU e ao SINETRAM que autorizem e promovam a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas pelo valor da tarifa pública estudantil de R$ 2,50 e que seja determinado aos réus que se abstenham de impedir o acesso dos alunos da rede pública estadual ao transporte coletivo gratuito, conforme a política de passe-livre estudantil, nos mesmos moldes e condições atualmente exigidos, direcionando-se o custo das meias-passagens pela tarifa pública (R$ 2,50) ao Estado do Amazonas.

Instrui o feito com os documentos acostados aos ids. 1.1-1.3 e 1.5-1.7.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**.

Ab initio, analisando o conjunto probatório, observo que o pedido de tutela ora apresentado coincide com o mérito da ação, contra o qual há expressa restrição contida na Lei n.º 8.437/92 (art. 1.º, § 3.º) que veda a concessão, em face da Fazenda Pública, de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como ocorre nos presentes autos. *In verbis*:

> Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
>
> § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Sobre isso, há o seguinte entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, é vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, de pronto, o objeto da demanda. 2. No caso, o pedido liminar confunde-se com o mérito da ação originária, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o seu acolhimento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40043247920208040000 Itacoatiara, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 07/03/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2022)

Contudo, nos autos do REsp 664.224/RJ o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "*ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação*".

Nessa esteira, a exceção à vedação de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da demanda refere-se ao afastamento do perigo de irreversibilidade da liminar pretendida na exordial.

Além disso, é certo que o art. 2.º da Lei n.º 8.437/92 condicione a apreciação da liminar em Ação Civil Pública à prévia manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de possibilitar, em caráter excepcional, a concessão da liminar sem a oitiva prévia do da pessoa jurídica de direito público quando presentes os requisitos legais, em especial para resguardar bens maiores. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO . ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992 . POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública . 2. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBAF X9EW2 F8DA8 8G5MB

SINETRAM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AF X5EW2 F8DA8 8G5MB

para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1 .372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1 .314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1 .018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439 .833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3 . A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO . ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE** . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado do Piauí e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí a fim de compeli-los a realizar obras emergenciais na Barragem de Poços, no município de Itaueira, em razão do risco iminente de ruptura, ocasionado pelas péssimas condições estruturais da obra. 2. O Tribunal local concluiu pela excepcionalidade da situação, apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, tendo consignado: "entendo que o iminente risco de rompimento da barragem, o que poderia causar prejuízos e danos irreparáveis a um incontável número de pessoas, autoriza a concessão da liminar em detrimento do formalismo processual, garantindo a efetividade da atividade jurisdicional, e resguardando interesses e a segurança coletivos . Acrescentou que" das provas colacionadas infere-se que a barragem de Poços, localizada no município de Itaueira-PI, se encontrava em péssimas condições de manutenção, e, aproximando-se o período de chuvas, seria possível que a estrutura, diante das avarias constatadas, não suportasse a pressão causada pelo aumento do nível da água represada ". 3. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública**. Precedentes: AgRg no AREsp 580 .269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel . Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel . Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1.018.614/PR, Rel . Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 439.833/SP, Rel. Min . Denise Arruda, Primeira Turma. 4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF . 5. No que tange à apontada ofensa ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 e 273 do Código de Processo Civil de 1973, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos . Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 958718 PI 2016/0190293-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Uma vez demonstrada a possibilidade de apreciação do pedido de tutela de urgência no caso em apreço, passo à sua análise.

Consoante documentação acostada aos ids. 1.1-1.3 e 1.6-1.7, foi celebrado, em 18/01/2023, o Convênio n.º 001/2023 - UGPE entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e o Município de Manaus, por meio do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, com objeto delineado sob os seguintes termos:

"O presente Convênio tem por objeto o apoio financeiro do Estado do Amazonas, por intermédio UGPE, ao PROPONENTE, para **apoiar o Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus, visando o equilíbrio econômico-financeiro, acessibilidade, sustentabilidade e modicidade das tarifas, e consequentemente, proporcionar o acesso aos sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos**, conforme PLANO DE TRABALHO e demais documentos devidamente aprovados pelo setor técnico competente, constantes no processo supracitado, e que passam a integrar o presente Convênio, contendo independente de transcrição:

a. Justificativa para a celebração do instrumento;

b. Descrição completa do objeto a ser executado;

c. Descrição das etapas ou fases da execução;

d. Cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;

e. Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela CONCEDENTE e da contrapartida financeira do PROPONENTE." (fl. 3, id. 1.6)

No item 3 do Plano de Trabalho do referido Convênio, foi estabelecida como meta do cronograma de execução, a gratuidade da passagem para estudantes de ensino fundamental e médio da rede pública estadual, conforme se verifica à fl. 7, id. 1.7. Contudo, através do Terceiro Termo Aditivo (id. 1.3), foi estabelecida a data de 18/05/2025 como termo final para a vigência do Convênio n.º 001/2023 - UGPE.

De acordo com o que consta na inicial, com objetivo de garantir a manutenção do passe-livre aos estudantes da rede pública de ensino estadual após o término da vigência do aludido Convênio, o Estado do Amazonas buscou a aquisição direta das meias-passagens junto às empresas concessionárias representadas pelo SINETRAM.

No entanto, através do Ofício n.º 944/2025 - PRE/IMMU, anexo ao id. 1.5, a Autarquia Municipal apontou a impossibilidade de atender ao pleito do Estado para arcar com o valor de R$ 2,50, por entender se tratar de proposta irrazoável. Por esse motivo, o IMMU comunicou ao Autor que este poderá fazer a aquisição diretamente junto ao SINETRAM, desde que arque com a tarifa de remuneração calculada mensalmente, no valor de R$ 8,20. Vejamos:

"A tarifa de remuneração que é apurada com base nos custos do sistema de transporte público foi de R$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) no mês de abril/2025, o que leva ao pagamento de subsídio mensal para manter o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e onera sobremaneira os cofres da Prefeitura.

À vista do cenário apresentado, não se mostra razoável a proposta apresentada pelo Governo do Estado de executar a política pública de gratuidade do passe livre estudantil da rede estadual, arcando apenas com o valor de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, não há como atender ao pleito do Estado para arcar apenas com o valor de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual informamos que não será autorizado ao SINETRAM a venda direta nesse valor pretendido.

De outro modo, o Governo do Estado poderá fazer a aquisição diretamente junto ao SINETRAM desde que arque com a tarifa de remuneração calculada mensalmente." (fl. 2, id. 1.5)

Pois bem.

De acordo com o texto constitucional inserido no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, é de competência do Poder Público Municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

E sobre as diretrizes para o regime de concessão dos serviços de transporte público coletivo, a

SINETRAM

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBAF X5EW2 F8DA8 8C5MB

Lei n.º 12.587/12 assim preconiza:

> Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.
>
> § 1º **A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.**
>
> § 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.
>
> § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário.
>
> § 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.
>
> § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, **instituídos pelo poder público delegante.**
>
> § 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.
>
> § 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.
>
> § 8º **Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.**

Observe-se que a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana é clara ao estabelecer a competência do Poder Público Delegante para fixar tarifa pública mediante ato próprio e, no caso de optar pelo déficit ou subsídio tarifário, este deverá ser suprido por receitas extratarifárias, instituídas pelo poder público delegante.

Com isso, em harmonia ao disposto pela Constituição Federal, a responsabilidade pelo déficit tarifário é do poder público delegante. Ou seja, o IMMU é o responsável legal sobre o custeio do subsídio referente às gratuidades e aos descontos tarifários, dentre as quais se enquadra a meia-passagem estudantil.

Logo, ainda que em sede de cognição sumária, resta demonstrado que a exigência imposta através do Ofício n.º 944/2025 - PRE/IMMU, onde o IMMU condicionou a aquisição da meia-passagem estudantil ao suporte do desequilíbrio econômico-financeiro da concessão pelo Estado do Amazonas, sob a alegação de déficit no sistema, viola diretamente o disposto pela Lei n.º 12.587/12.

Além da dissonância da negativa do IMMU aos termos da legislação que regulamenta o tema, há de ser ressaltado que as consequências do referido ato causará irreparável dano aos alunos da rede estadual de ensino que porventura não possuam condições financeiras e/ou estruturais para se locomover até as escolas.

É preciso assentar que o art. 227 da Constituição Federal estabelece à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o direito à educação dentre as prioridades absolutas a serem conferidas à proteção de crianças e adolescentes.

PROJUDI - Processo: 0166280-09.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Leoney Figliuolo Harraquian
18/06/2025: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . Arq: Tutela de Urgência - Deferimento

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBAF X5EW2 F8DA8 8C5MB

Não por outro motivo, em seu art. 208, VII, a Carta Magna é expressa ao determinar que a efetivação do direito à educação será mediante à garantia do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Resta evidenciado que o ato praticado pelo IMMU também viola diretamente o direito constitucional ao acesso à educação, a ser efetivado mediante a garantia do transporte público, em prol de todos os alunos da rede pública estadual de ensino, garantia essa que é dever do Município, nos termos do art. 30, V, da CF/88.

Os estudantes da rede municipal de ensino utilizam o sistema de transporte público, assim como aqueles da rede estadual. Ao conceder o benefício apenas aos alunos da rede municipal, estabeleceu-se a ilegal distinção entre os estudantes, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Não há qualquer amparo legal para condicionar o acesso a um serviço público essencial à rede de ensino à qual está vinculado o estudante, seja ela municipal ou estadual, justamente por expressa disposição dos arts. 227 e 208, VII, da Constituição Federal.

Por essa razão, eventuais diretrizes administrativas não podem se sobrepor ao direito dos estudantes ao acesso ao transporte público que, por sua natureza essencial, guarda relação intrínseca ao direito fundamental à educação.

Corroborando o entendimento ora firmado, colaciono precedentes jurisprudenciais em casos análogos ao tratado nos autos, onde os Tribunais Pátrios reafirmaram a primazia da isonomia entre usuários de transporte público e, sobretudo, a priorização do interesse coletivo à educação e do acesso ao transporte público sobre eventuais diretrizes impostas pela administração.

In verbis:

> APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE EM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ALUNOS DE ESCOLA PARTICULAR COM BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL . CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO . LEI ESTADUAL Nº 4.510/05. ISONOMIA. 1 . Previsão constitucional e legal do direito da criança e do adolescente à educação e aos mecanismos que viabilizem seu acesso à escola, por meio, no caso, do transporte escolar gratuito. Art. 6º e 205 da CF. Art . 308, IX, da CERJ. Art. 54, VII, da Lei 8.069/90 . Lei Estadual 4.510/05. 2. A previsão legal do benefício do transporte gratuito para estudantes da rede pública de ensino deve receber interpretação sistemática e teleológica para que se alcance o objetivo maior que é garantir o acesso à educação e a permanência da criança e do adolescente na escola, com total prioridade e preferência na formulação das políticas públicas, como determina o art . 227 da CF e os arts. 4º, c e d, e 70 da Lei nº 8.069/90, e com fundamento nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. 3 . Embora os autores não sejam alunos da rede pública de ensino, deverão receber o mesmo tratamento, uma vez demonstrado que eles possuem o benefício da bolsa integral em estabelecimento de ensino fundamental e seus responsáveis não dispõem de recursos para custear as despesas com o transporte escolar. Princípio da isonomia. Art. 3º, III e IV, da CF . Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. 4 . Observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao se atentar para as consequências da decisão. 5. As diretrizes administrativas impostas pelo ente público não podem se sobrepor ao direito à educação. Verbete sumular nº 241 deste Tribunal de Justiça . 6. Fonte de custeio para o pagamento das gratuidades do transporte escolar definida na Lei Estadual nº 4.510/05. 7 . Limite máximo de viagens previsto em lei. Adequação quanto às necessidades dos autores que pode ser realizada em fase de cumprimento de sentença. 8. Recursos conhecidos e desprovidos . (TJ-RJ - APL: 00006384520198190072 202300115408, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 23/05/2023)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Transporte público coletivo – Decisão de indeferimento da tutela de urgência postulada em ação civil pública para sobrestar os efeitos do Decreto nº 39.733/2022 do Município de Guarulhos

– Inconformismo da autora – Cabimento – Fixação de tarifa de R$6,20 (seis reais e vinte centavos) para o transporte público coletivo municipal, com descontos e subsídios distintos a diversas classes de usuários – Ausência de descontos e subsídios apenas em relação aos usuários de Vale-Transporte – Resultado consistente em tarifa mais onerosa para a referida classe de usuários – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 5º da Lei nº 7.418/1985 – Ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes do STJ e desta Corte – Fumus boni iuris da pretensão inicial verificado – Perigo na demora decorrente do ônus potencialmente indevido imposto aos beneficiários do Vale-Transporte – Presença dos requisitos do art . 300 do Código de Processo Civil – Concessão da tutela de urgência de rigor para afastar a cobrança de tarifa efetiva mais elevada em relação aos usuários de Vale-Transporte – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22550497120248260000 Guarulhos, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 18/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2024)

Diante de todo o exposto, ainda que em cognição sumária, resta demonstrado o *fumus boni iuris* sobre o direito pretendido na exordial, sobretudo pelo evidente interesse coletivo trazido aos autos, especialmente no que tange ao direito fundamental dos alunos da rede estadual de ensino.

O *periculum in mora* foi igualmente demonstrado, uma vez ter sido publicado, em 27/05/2025, em um dos canais oficiais da Prefeitura de Manaus, que o benefício do passe-livre para os estudantes da rede pública de ensino estadual será mantido somente até **21/06/2025** (https://www.manaus.am.gov.br/semcom/tratativas-passe-livre-estudantil/ - acessado em 18/06/2025 às 11:53h).

Assim, a partir daquela data, milhares de alunos da rede pública estadual perderão o direito à gratuidade no transporte público coletivo na cidade de Manaus, o que ensejará em incontáveis impactos sobre seus respectivos direitos ao acesso à educação.

Não há como olvidar os impactos sociais e pedagógicos decorrentes da interrupção do passe-livre aos alunos da rede pública estadual, os quais certamente serão de difícil reparação em momento posterior.

Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ato contínuo, **DETERMINO** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM que, **IMEDIATAMENTE,** autorizem e promovam a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas pelo valor da tarifa pública estudantil de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Ainda, **DETERMINO** aos réus que se abstenham de impedir o acesso dos alunos da rede pública estadual ao transporte coletivo gratuito, conforme a política de passe-livre estudantil, nos mesmos moldes e condições atualmente exigidos, direcionando-se o custo das meias-passagens pela tarifa pública (R$ 2,50) ao Estado do Amazonas.

Saliento que o descumprimento de quaisquer das determinações ora estabelecidas ensejará na aplicação de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir em desfavor dos réus.

CITEM-SE os requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJBAF X5EW2 F8DA8 B05MB

SINETRAM

DECISÃO

Ato contínuo, **DETERMINO** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM que, **IMEDIATAMENTE**, autorizem e promovam a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas pelo valor da tarifa pública estudantil de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS
Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.º: 0166280-09.2025.8.04.1000
Ação Civil Pública
Autor(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE
Réu(s): INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU e Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Liminar ajuizada pelo **ESTADO DO AMAZONAS** contra o **INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO AMAZONAS - SINETRAM.**

Relata o autor que em dezembro de 2024 o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana de Manaus - IMMU o Conselho Gestor do Programa de Reestruturação e Qualificação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros de Manaus - CGPRQ, [illegible]

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Sobre isso, há o seguinte entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do

NOTA TÉCNICA SEDUC



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Elaborado por: Gabinete Executivo da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC/AM);

Para: Coordenadoria Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado (CTAE/SEFAZ).

NOTA TÉCNICA

Considerando as tratativas para atendimento da decisão judicial em Ação Civil Pública Processo nº: 0166280-09.2025.8.04.1000, relativa à política pública de gratuidade do passe livre estudantil da rede estadual.

Tendo em vista os dados apresentados no processo nº 01.01.028101.029857/2025-01-SEDUC/SIGED (fls. 49), informa-se aquilo que segue:

QUANTIDADE ALUNO	**28.941**
QUANT. DE PASSAGENS DIÁRIAS (2 PASSAGENS POR ALUNO	57.882
DIAS UTEIS	22
QUANT.DE PASSAGEM MÊS (DIAS UTEIS X QUANT. DE PASSAGENS DIÁRIAS)	**1.273.404**
QUANT. PASSAGEM ANO (10 MESES)	**12.734.040**
VALOR DA TARIFA MEIA-PASSAGEM	R$ 2,50
VALOR ANUAL (QUANT. PASSAGEM ANUAL X VALOR DA TARIFA)	**R$ 31.835.100,00**

VALOR MENSAL R$ 3.183.510,00

VALOR DE JUNHO A NOVEMBRO (6 MESES) R$ 19.101.060,00

Neste sentido, ressalto que as informações supracitadas foram repassadas à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE/AM) através do processo nº 01.01.028101.037821/2025-60-SIGED/SEDUC.

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR. Manaus, 20 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
ROSANA APARECIDA FREIRE NUNES
Secretária Executiva de Educação e Desporto Escolar
DOE de 05 de janeiro de 2023

www.seduc.am.gov.br
instagram.com/seducamazonas/

Avenida Waldomiro Lustosa, 250, Japiim II
Manaus-AM - CEP 69076-830

Secretaria de

SINETRAM

GRATUIDADE ESTUDANTIL

2025 | ESTUDANTES HABILITADOS PELO ESTADO PARA USO DO BENEFÍCIO

153.264

ESTUDANTES QUE UTILIZARAM

jan	
Fev	37.151
Mar	42.844
abr	44.900
mai	45.290
jun	45.391
jul	45.966
ago	46.023
set	44.610
out	46.361
nov	45.302
dez	42.818

SINETRAM

2026 | ESTUDANTES HABILITADOS PELO ESTADO PARA USO DO BENEFÍCIO

131.207

ESTUDANTES QUE UTILIZARAM

jan	
Fev	37.237
Mar	43.115
abr	44.108
mai	44.970
jun	44.757
jul	44.708
ago	44.781
set	43.880
out	42.050
nov	
dez	

DÍVIDA PELA TARIFA PÚBLICA

Subsídio Referente a Gratuidade Estadual - 2025 E 2026

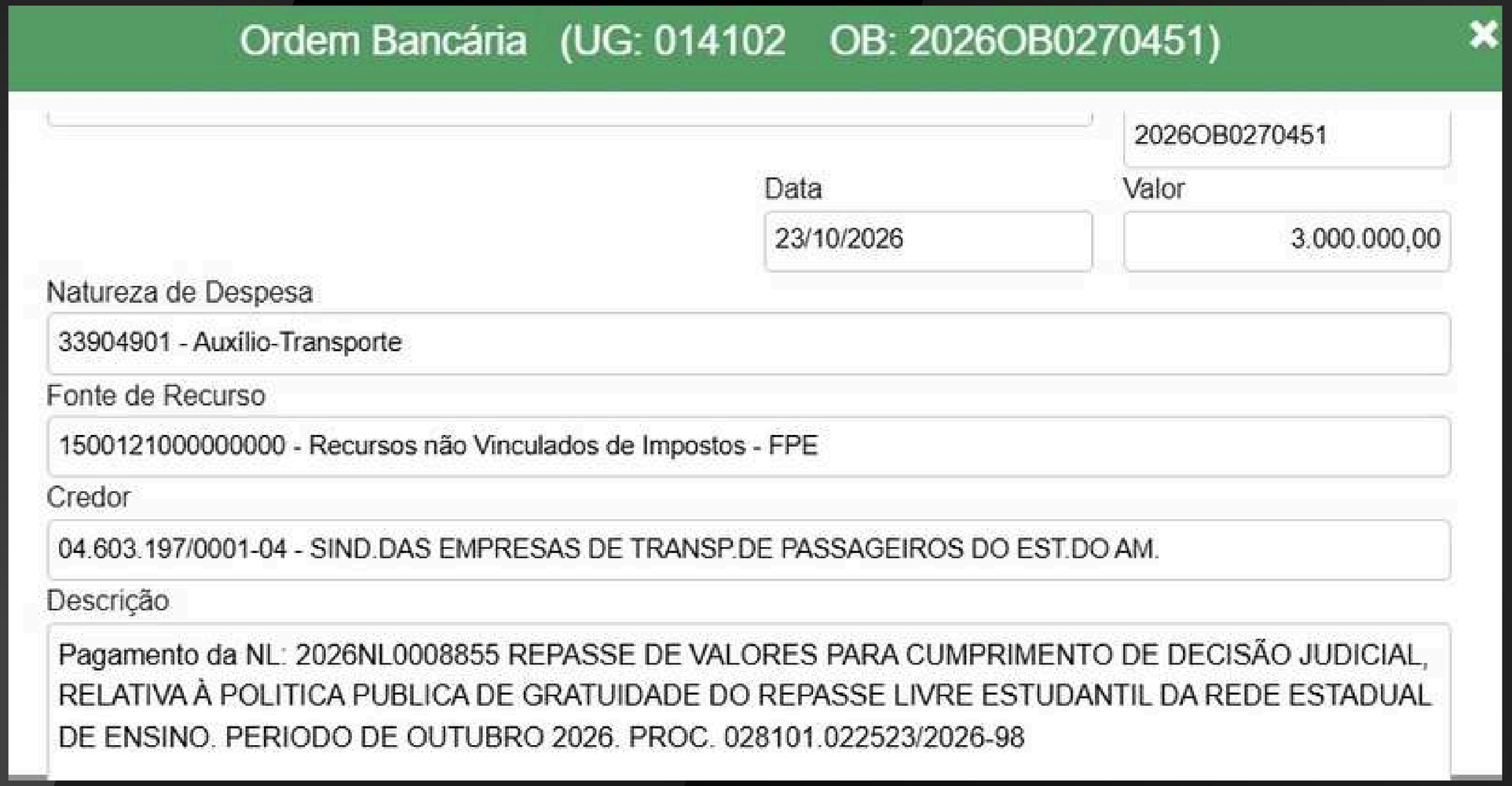
Valor a Receber Pela TARIFA PÚBLICA, conforme NOTA TÉCNICA DO ESTADO, elaborada pelo mesmo e juntada ao processo Judicial (Numero de viagens mensais por aluno: 44 viagens), referente ao exercício de 2025. CUMPRE O QUE FOI DISPOSTO NA LIMINAR CONCEDIDA.

	Ano 2025	
Valor total devido pelo Estado, referente a todo o exercício de 2025, nos termos da nota explicativa acima.	R$	52.158.315,00
(-) Pagamento efetuado e, já constante no processo que concedeu a liminar	R$	31.101.060,00
Valor devido a receber referente ao ano letivo de 2025, nos termos da liminar deferida, e nota técnica constante do referido processo elaborada pelo próprio Estado.	R$	21.057.255,00
Valor devido no mês de Fevereiro de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.096.070,00
Valor devido no mês de Março de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.741.880,00
Valor devido no mês de Abril de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.846.930,00
Valor devido no mês de Maio de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.946.700,00
Valor devido no mês de Junho de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.323.270,00
Valor devido no mês de Julho de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.917.880,00
Valor devido no mês de Agosto de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.925.910,00
Valor devido no mês de Setembro de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.826.800,00
Valor devido no mês de Outubro de 2026 - Tarifa Pública	R$	4.625.500,00
Subtotal referente a 2026	R$	42.850.940,00
Subtotal geral devido, levando-se em conta a tarifa pública até 22.07.2026	R$	63.908.195,00
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 22.07.2026	R$	18.000.000,00
Total devido, levando-se em conta a tarifa pública, em data de 28.07.2026	R$	45.908.195,00
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 19.08.2026	R$	3.000.000,00
Total devido, levando-se em conta a tarifa pública, em data de 19.08.2026	R$	42.908.195,00
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 25.09.2026	R$	3.000.000,00
Total devido, levando-se em conta a tarifa pública, em data de 25.09.2026	R$	39.908.195,00
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 23.10.2026	R$	3.000.000,00
Total devido, levando-se em conta a tarifa pública, em data de 23.10.2026	R$	36.908.195,00

SINETRAM

ORDEM BANCÁRIA DE PAGAMENTO

SINETRAM



APÓS NOVAS DECISÕES JUDICIAIS

SINETRAM

2ª GRAU – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TJAM
DATA: 15/09/2026 (POR UNANIMIDADE)

1º GRAU – SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS
DATA: 24/09/2026

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEB 222NT PLJXL 4KN4A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 2129-6732

Recurso n.: 0011050-27.2025.8.04.9001 (vi)
Classe processual: Agravo de Instrumento
Assunto principal: Abuso de Poder
Agravantes: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU
MUNICIPIO DE MANAUS
Agravado: ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE PARA ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL. TARIFA PÚBLICA E TARIFA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER MUNICIPAL DE CUSTEAR POLÍTICA ESTADUAL. RISCO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TUTELA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a venda de créditos estudantis ao Estado pelo valor da tarifa pública, assegurando gratuidade aos alunos da rede estadual.
II. Questão em discussão
2. Discute-se se o Município deve suportar a diferença entre a tarifa pública e a tarifa de remuneração para financiar política de gratuidade instituída pelo Estado.
III. Razões de decidir
3. O Município de Manaus possui legitimidade para recorrer, na condição de poder concedente do serviço de transporte coletivo e responsável pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.
4. A aquisição centralizada de créditos não se confunde com o exercício individual do direito à meia-passagem, mas constitui instrumento de política pública estadual.
5. Ausente norma ou ajuste vigente que imponha ao Município o custeio da diferença tarifária em relação a política estadual de passe-livre, não se evidencia a probabilidade do direito alegado.
6. A manutenção da medida gera risco relevante ao equilíbrio econômico-financeiro do serviço de transporte coletivo.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e provido para revogar a tutela de urgência.
8. Tese de julgamento: A responsabilidade municipal pelo déficit tarifário do transporte coletivo não abrange, automaticamente, o custeio de gratuidade instituída por outro ente federativo.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 996 e 1.007; Lei n. 8.437/1992, art. 1º, § 3º; Lei n. 12.587/2012, art. 9º, §§ 1º a 3º; Lei Orgânica do Município de Manaus, art. 257, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 785.407/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 11/12/2018.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de MUNICIPIO DE MANAUS, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Yedo Simões De Oliveira, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Socorro Guedes Moura (relator), Délcio Luís Santos e Onilza Abreu Gerth.

14 de Setembro de 2026

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Manaus** e pelo **Instituto Municipal de Mobilidade Urbana de Manaus - IMMU** contra a liminar (mov. 6.1 na origem) deferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública na ação civil pública n.º 0166280-09.2025.8.04.1000 ajuizada pelo **Estado do Amazonas** em face do **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM** e do **IMMU**.

O feito de base tem por objeto a manutenção da política de passe-livre para os estudantes da rede pública de ensino médio e fundamental no transporte coletivo urbano de Manaus.

Consta que o Estado do Amazonas, Autor da demanda, explicou ter celebrado com o Município de Manaus o Convênio n. 018/2021 destinado a subsidiar a gratuidade e as meias-passagens estudantis, mediante repasses financeiros vultosos, que, após sucessivos aditivos, foi renovado mediante o Convênio n. 001/2023, com desembolso total de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), e previsão de vigência até 18/05/2025. Com o término da vigência desse ajuste, o Estado buscou adquirir diretamente as meias-passagens junto às empresas concessionárias representadas pelo SINETRAM, ao valor da tarifa pública de R$2,50 (dois reais e cinquenta centavos). O IMMU, todavia, negou autorização, condicionando a operação ao pagamento da tarifa de remuneração de R$8,20 (oito reais e vinte centavos), o que ensejou o ajuizamento da ação civil pública, na qual o Estado pleiteia, em sede liminar, a autorização para a venda direta das meias-passagens pelo valor público e a abstenção dos Réus de impedirem o acesso dos estudantes da rede estadual ao transporte gratuito.

O Juízo *a quo*, após reconhecer a relevância do direito fundamental à educação e os impactos sociais e pedagógicos da interrupção do benefício, deferiu a tutela de urgência para determinar que o IMMU e o SINETRAM autorizassem e promovessem imediatamente a venda direta das meias-passagens ao Estado do Amazonas pelo valor da tarifa pública estudantil de R$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), bem como se abstivessem de impedir o acesso dos alunos da rede pública estadual ao transporte coletivo gratuito, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões recursais (mov. 1.1), os Agravantes defendem, inicialmente, a legitimidade recursal do Município de Manaus na qualidade de terceiro juridicamente interessado, uma vez que, como poder concedente, é responsável pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com as empresas de transporte público municipal.

Ato contínuo, sustentam, em síntese, que ***(i)*** a decisão agravada violou a vedação de concessão de liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992; ***(ii)*** que o Estado não se sub-roga no direito dos estudantes à meia-passagem, devendo, portanto, pagar o tarifa de remuneração para subsidiar o passe-livre como política pública estadual; ***(iii)*** o desconto de que cuida o art. 257, §1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus incide sobre a tarifa de remuneração e não sobre a tarifa pública; e ***(iv)*** o cumprimento da medida imposta poderá provocar o colapso do sistema de transporte coletivo de Manaus, diante da diferença entre a tarifa pública e a remuneração do serviço, ameaçando a continuidade do serviço essencial e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

Pugnam, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revogada a liminar.

O Estado do Amazonas apresentou contrarrazões (mov. 22.1), defendendo que a liminar não esgota o objeto da ação, visto que subsistem pedidos de declaração de ilegalidade de condutas e de condenação por danos morais coletivos, que dependem de instrução probatória. Argumenta, ainda, que a tutela antecipada é reversível, pois eventual improcedência poderá ser compensada financeiramente entre os entes federados, ao passo que o prejuízo aos estudantes e à continuidade das aulas seria irreparável.

Aponta que a Lei Orgânica do Município de Manaus assegura a meia-passagem aos estudantes, não havendo dúvida que a garantia diz respeito à tarifa pública e não à tarifa de remuneração.

Aduz que o déficit tarifário do transporte público é de responsabilidade do poder concedente, ou seja, o Município de Manaus, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei n. 12.587/2012, não podendo ser transferido ao Estado.

Por fim, sustenta que a liminar visa resguardar direitos fundamentais à educação e à mobilidade, ao que encerra pedindo pela sua manutenção.

No primordial, é o brevíssimo relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade – segundo certificado na mov. 17.1 na origem, a decisão agravada foi veiculada no DJe de 19/06/2025 e, de acordo com registro da mov. 1.0 deste caderno recursal, este Agravo de Instrumento foi protocolado em

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEB 222NT PLJXL 4KN4A

20/06/2025 - sendo dispensado o preparo por força do art. 1.007, §1º, do CPC) de admissibilidade, conheço do recurso.

Assoma inequívoca a legitimidade do Município de Manaus como terceiro prejudicado na forma do art. 996 do CPC, tendo em vista suas responsabilidades como poder delegante do serviço público de transporte municipal urbano.

A tese de que a liminar fere o art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992, desmerece endosso, pois, de acordo com a orientação do STJ, o dispositivo veda apenas a concessão de liminares irreversíveis; senão vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS DA MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudencial consolidada de que a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato, e não de direito, sendo sua análise defesa em recurso especial. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Também é orientação pacífica desta Corte de que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007), circunstância que não se revela presente na espécie.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 785.407/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018) grifei.*

No que concerne ao mérito da tutela de urgência, a controvérsia não se limita à distinção conceitual entre tarifa pública e tarifa de remuneração, mas alcança a definição, ainda em sede de cognição sumária, do ente responsável pelo custeio da gratuidade integral instituída pelo Recorrido em favor dos estudantes da rede estadual.

O art. 9º da Lei n. 12.587/2012 distingue a tarifa pública (§2º), cobrada diretamente do usuário, da tarifa de remuneração (§1º), destinada à cobertura dos custos do serviço e à remuneração do operador. A diferença entre ambas constitui déficit tarifário (§3º), cujo custeio deve observar as fontes previstas pelo poder público delegante.

PROJUDI - Recurso: 0011050-27.2025.8.04.9001 - Ref. mov. 390.1 - Assinado digitalmente por Socorro Guedes Moura
15/09/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Socorro Guedes Moura - Segunda Câmara Cível)

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEB 222NT PLJXL 4KN4A

É certo que o art. 257, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus assegura aos estudantes o direito à meia-passagem. Todavia, a pretensão deduzida pelo Estado não se restringe ao exercício individual desse benefício, mas consiste na aquisição centralizada de créditos destinados a viabilizar política própria de gratuidade integral aos alunos de sua rede de ensino.

Nessa hipótese, o Estado não atua como simples substituto material do estudante na compra ordinária da meia-passagem, mas como ente instituidor e financiador de programa público mais amplo. Admitir que arque apenas com o valor da tarifa estudantil importaria atribuir ao Município a diferença necessária à gratuidade total, embora o benefício adicional decorra de política estadual e não de obrigação legal imposta ao poder concedente municipal.

A responsabilidade do Município pela cobertura do déficit estrutural existente entre a tarifa pública e a tarifa de remuneração não se confunde com o dever de financiar, de forma ilimitada, benefício tarifário adicional instituído por outro ente federativo. Encerrados os convênios que anteriormente disciplinavam o compartilhamento de encargos, não se evidencia, ao menos neste exame preliminar, fundamento legal ou convencional que imponha ao Município a continuidade do custeio da gratuidade integral dos estudantes da rede estadual.

Também não se verifica, em princípio, violação à isonomia. A gratuidade concedida aos alunos da rede municipal decorre de política pública específica, financiada por dotações próprias do respectivo ente. A igualdade não exige a uniformização automática de benefícios instituídos por administrações distintas, sobretudo quando ausente demonstração de dever jurídico municipal de custear programa voltado à rede estadual.

De outro lado, o perigo de dano reverso apresenta-se concretamente demonstrado. Segundo os elementos trazidos pelos Agravantes, o Município já teria suportado, entre fevereiro e maio de 2025, custo superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) com o transporte gratuito dos estudantes estaduais, estimando-se impacto anual expressivo caso mantida a medida (vide fls. 11 da mov. 1.1). A continuidade da ordem poderá exigir ampliação do subsídio municipal, comprometimento de outras dotações orçamentárias ou recomposição da tarifa cobrada dos demais usuários.

A revogação da tutela, ademais, não elimina o direito dos estudantes à meia-passagem legalmente assegurada, mas apenas afasta, até ulterior instrução, a imposição de que o Estado adquira créditos destinados ao passe-livre pelo valor da tarifa pública, transferindo ao sistema municipal a parcela remanescente do custo.

Nesse contexto, ausente probabilidade suficientemente demonstrada do direito invocado e presente risco relevante à sustentabilidade econômico-financeira do serviço, mostra-se prudente revogar a tutela antecipada, sem antecipar solução definitiva acerca do regime tarifário aplicável.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO**e **PROVIMENTO**do Agravo de Instrumento, para revogar a tutela de urgência deferida na origem, sem prejuízo de que, após regular instrução, seja definida a responsabilidade financeira dos entes envolvidos e o regime aplicável à aquisição centralizada dos créditos estudantis.

É como voto.

Assinatura Eletrônica
Desembargadora **Socorro Guedes Moura**

PROJUDI - Recurso: 0011050-27.2025.8.04.9001 - Ref. mov. 390.1 - Assinado digitalmente por Socorro Guedes Moura
15/09/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Socorro Guedes Moura - Segunda Câmara Cível)

Relatora

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEB 222NT PLJXL 4KN4A

RESUMO DA DECISÃO

Assoma inequívoca a legitimidade do Município de Manaus como terceiro prejudicado na forma do art. 996 do CPC, tendo em vista suas responsabilidades como poder delegante do serviço público de transporte municipal urbano.

O art. 9º da Lei n. 12.587/2012 distingue a tarifa pública (§2º), cobrada diretamente do usuário, da tarifa de remuneração (§1º), destinada à cobertura dos custos do serviço e à remuneração do operador. A diferença entre ambas constitui déficit tarifário (§3º), cujo custeio deve observar as fontes previstas pelo poder público delegante.

É certo que o art. 257, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus assegura aos estudantes o direito à meia-passagem. Todavia, a pretensão deduzida pelo Estado não se restringe ao exercício individual desse benefício, mas consiste na aquisição centralizada de créditos destinados a viabilizar política própria de gratuidade integral aos alunos de sua rede de ensino.

Nessa hipótese, o Estado não atua como simples substituto material do estudante na compra ordinária da meia-passagem, mas como ente instituidor e financiador de programa público mais amplo. Admitir que arque apenas com o valor da tarifa estudantil importaria atribuir ao Município a diferença necessária à gratuidade total, embora o benefício adicional decorra de política estadual e não de obrigação legal imposta ao poder concedente municipal.

Nesse contexto, ausente probabilidade suficientemente demonstrada do direito invocado e presente risco relevante à sustentabilidade econômico-financeira do serviço, mostra-se prudente revogar a tutela antecipada, sem antecipar solução definitiva acerca do regime tarifário aplicável.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Agravo de Instrumento, para revogar a tutela de urgência deferida na origem, sem prejuízo de que, após regular instrução, seja definida a responsabilidade financeira dos entes envolvidos e o regime aplicável à aquisição centralizada dos créditos estudantis.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.:	0166280-09.2025.8.04.1000
Classe processual:	Ação Civil Pública
Assunto principal:	Abuso de Poder
Autor(s):	ESTADO DO AMAZONAS
Réu(s):	AUTO ÔNIBUS LIDER LTDA INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Estado do Amazonas, em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana — IMMU e do SINETRAM, objetivando a declaração de ilegalidade da exigência de pagamento da tarifa de remuneração (R$ 8,20) para a aquisição, pelo Estado, de meias-passagens estudantis ao valor da tarifa pública (R$ 2,50), fixada com amparo no art. 257, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, além de obrigações de fazer e de não fazer voltadas à continuidade do passe-livre estudantil da rede pública estadual e de condenação por dano moral coletivo.

A tutela de urgência foi deferida (Id. 6) e sucessivamente mantida em primeiro grau.

O SINETRAM apresentou contestação (Id. 19), na qual arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa e pedido de gratuidade de justiça, além de sucessivos pedidos de reconsideração da tutela, os quais foram indeferidos pelo juízo que presidia o feito,

O IMMU, embora regularmente citado, não ofertou defesa.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 88UAB GB39T 5MZJY

As concessionárias de transporte requereram ingresso como assistentes do SINETRAM (Id. 23).

O Estado do Amazonas apresentou depósito de cerca de dezenove milhões de reais em conta judicial a fim de quitar parcela inerente à meia entrada dos estudantes da rede estadual de ensino. No entanto, o juízo determinou a devolução dos valores, em razão de não estar adequado ao escopo da presente demanda (Id. 38.1). O SINETRAM concordou de forma expressa com a decisão por meio da petição de Id. 44.1.

Decisão de saneamento do feito (Id. 93), na qual o juízo rejeitou as preliminares e indeferiu o pedido de ingresso das concessionárias.

O Município de Manaus requereu o seu ingresso na qualidade de assistente dos réus (Id. 118), com fundamento no art. 119 do CPC, apresentando defesa de mérito e pedido de reconsideração/modificação da tutela.

A Segunda Câmara Cível do TJAM, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001, interposto pelo Município de Manaus e pelo IMMU, deu-lhe provimento para **REVOGAR a tutela de urgência**, firmando a tese de que a responsabilidade municipal pelo déficit tarifário do transporte coletivo não abrange, automaticamente, o custeio de gratuidade instituída por outro ente federativo.

Quanto à instrução, o SINETRAM especificou provas (Id. 111) no sentido de indicar prova testemunhal, requisição de documentos e documental complementar; O Estado do Amazonas manifestou-se pela desnecessidade de citação e pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 113).

O Município de de Manaus (Id. 118) pugnou pelo seu ingresso no feito.

O SINETRAM, em petição de Id. 120, requereu bloqueio (SISBAJUD) de ativa do Estado do Amazonas até R$ 248.326.426,57 inerentes à diferença entre a tarifa pública e a tarifa técnica de remuneração, apurada segundo a metodologia da Nota Técnica da SEDUC e pagamento ao SINETRAM.

É o relatório. Decido.

I. Das intervenções de terceiros

Da assistência das concessionárias

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAS M8JMB QAH87 UMDJY

Nos termos do art. 119 do CPC, a assistência exige interesse jurídico, que não se confunde com o interesse meramente econômico ou reflexo. O interesse das concessionárias — restrito ao faturamento e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão — é de natureza patrimonial e reflexa, não caracterizando relação jurídica direta apta a autorizar a intervenção. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA . INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO NÃO CONFIGURA INTERESSE JURÍDICO APTO A PERMITIR A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. De acordo com a jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo." (AgInt na PET no REsp n. 1 .946.100/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1/12/2022). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ . 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> **(STJ - AgInt no AREsp: 2211477 SP 2022/0293443-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)**

Ademais, o SINETRAM, já integrante do polo passivo, congrega e representa os interesses das operadoras, tornando redundante a admissão individual.

Assim, **RATIFICO** o indeferimento da assistência das concessionárias.

Ingresso do Município de Manaus

Diferentemente das concessionárias, o ente municipal ostenta interesse jurídico direto, uma vez que é o titular do serviço público de transporte coletivo urbano e o próprio poder concedente, a saber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 88UAB GB39T 5MZJY

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 88UAB G839T 5MZJY

Ademais, a sentença a ser proferida por este juízo irá influir diretamente na relação jurídica entre o Município e o Estado, atraindo a assistência litisconsorcial disposta no art. 124 do CPC.

> Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Vale frisar que o referido interesse já foi reconhecido pela Segunda Câmara Cível do TJAM, que admitiu o Município como legitimado recursal no Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001.

Por fim, a assistência é admissível em qualquer fase, recebendo o interveniente o processo no estado em que se encontre, e que, sendo revel o assistido IMMU, o assistente atua como seu substituto processual, a saber:

> Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.
>
> **Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.**

Assim, presentes os pressupostos, **DEFIRO** o ingresso do Município de Manaus na qualidade de assistente dos réus, recebendo-se a defesa de mérito apresentada no que compatível com a posição de assistente.

II. Das preliminares e questões processuais pendentes

Ilegitimidade passiva do SINETRAM

Na condição de gestor do sistema de bilhetagem eletrônica e de representante das concessionárias, o SINETRAM detém pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, porquanto as obrigações de fazer e de não fazer discutidas recaem sobre a sua esfera operacional.

Outrossim, a referida legitimidade passiva já foi reconhecida pela Segunda Câmara Cível do TJAM, no Agravo de Instrumento n.º 0011069-33.2025.8.04.9001.

Inépcia da inicial

Não merece guarida a tese de inépcia da inicial, isto porque, não se pode cogitá-la

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 88UAB G839T 5MZJY

transporte estudantil em debate, entendo que o valor atribuído está em consonância com a estimativa dos aportes financeiros discutidos, razão pela qual esse montante deve ser adotado como valor da causa.

A indicação observa, portanto, a necessária relação entre o valor processual atribuído à demanda e o resultado econômico que se pretende obter ao final, não se tratando de quantia arbitrária ou dissociada do objeto litigioso. Com efeito, dispõe o art. 292, § 3º, do CPC:

> Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
>
> (...)
>
> § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Desta feita, **REJEITO** a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Gratuidade de justiça (SINETRAM)

Cumpre ressaltar que a presunção relativa de insuficiência financeira prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil aplica-se unicamente às pessoas naturais, exigindo-se da pessoa jurídica a comprovação cabal da impossibilidade de suportar as despesas processuais, nos moldes da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> **Súmula n. 481 do STJ**
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
>
> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Outrossim, a Corte Especial do STJ fixou tese vinculante em sede de Recurso

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 88UAB G839T 5MZJY

sem que a petição inicial do autor se enquadre em qualquer das hipóteses fixadas no art. 330, § 1º do CPC.

> Art.330. A petição inicial será indeferida quando:
>
> I - for inepta.
>
> (....)
>
> **§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:**
>
> **I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;**
>
> **II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;**
>
> **III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;**

Sobre tal circunstância, assevera Nelson Nery Jr:

> Considera-se inepta ou não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido ou a causa de pedir for obscuro, o pedido for indeterminado, [...] quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A consequência do acolhimento desta preliminar é a exclusão do feito sem resolução de mérito [...].

Portanto, não ocorrendo quaisquer destas causas determinantes previstas no CPC, a inicial deverá ser considerada apta.

Dito isto, de plano, não procede a preliminar arguida pelo requerido. Ora, não se configura a inépcia da exordial em questão, uma vez que esta expõe com clareza os fundamentos e a situação fática que esclarecem o pedido e causa de pedir. Assim, **REJEITO** a preliminar.

Impugnação ao valor da causa

Nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial em discussão e com o proveito econômico perseguido pela parte autora.

No caso, o benefício econômico buscado, diante da magnitude da política pública de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 88UAB G839T SMZJY

Especial Repetitivo no **Tema 1.424/STJ** (REsp 2.234.386/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), estabelecendo que *"a demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento"*. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, que não teria demonstrado a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça. 3. Hipótese em que a sociedade empresária, instada a demonstrar a sua incapacidade para arcar com as custas do processo, juntou aos autos apenas DCTFs e documento demonstrativo da queda de faturamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. À luz do disposto no caput do artigo 98 do CPC, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa jurídica - brasileira ou estrangeira - "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". 5. Diferentemente da pessoa natural - em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC)-, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 481/STJ.6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência, a concessão do benefício de gratuidade de justiça somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.7. Atualmente, a única exceção a essa regra geral encontra-se no artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), segundo o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". Assim, comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos de tais entidades e a sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.8. Consoante cediço no STJ, a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - não se revela suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.9. Isso porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. Precedentes.10. De fato, a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de um conjunto de documentos - públicos ou particulares - que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.11. No caso concreto, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo instrumento interposto pelos ora recorrentes, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que insuficiente a juntada de documento que apenas demonstra a queda de faturamento da pessoa jurídica, sem a apresentação de "balancetes e demais documentos aptos a justificar o deferimento da Justiça Gratuita".12. Tese jurídica fixada para cumprimento dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento". IV. DISPOSITIVO13. Recurso especial não provido.
>
> **(STJ - REsp: 00000000000002234386 PE 2025/0355754-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/06/2026, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026)**

O SINETRAN não acostou documentos que atendam aos requisitos previstos no Tema supracitado, de modo que **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, pelos motivos acima expostos.

Da revelia do IMMU

Embora regularmente citado, o IMMU não apresentou contestação.

Assim, **DECRETO** a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os respectivos efeitos, ante a pluralidade de réus e a natureza indisponível dos interesses em jogo (arts. 344 e 345, I e II, do CPC), sobretudo em razão da atuação do assistente ora admitido.

III. Da tutela de urgência (superveniência do acórdão)

A tutela de urgência deferida no Id. 6 foi **REVOGADA** pela Segunda Câmara Cível do TJAM (Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001), não competindo a este Juízo de primeiro grau rediscutir o que decidido pela instância revisora.

Neste interim, restam prejudicados os pedidos de reconsideração da tutela formulados pelas partes, inclusive o veiculado pelo Município de Manaus na petição de Id. 118.

IV. Do pedido de bloqueio (SISBAJUD) e de pagamento formulado pelo SINETRAM (Id. 120.1)

Com advento da revogação da tutela, o SINETRAM requereu (Id. 120.1), com fundamento nos arts. 493 e 302, III, do CPC, o **bloqueio imediato, via SISBAJUD, de ativos do Estado do Amazonas até R$ 248.328.426,57** — correspondentes à diferença entre a tarifa pública e a tarifa técnica de remuneração, apurada segundo a metodologia da Nota Técnica da SEDUC ao longo do período de execução da medida, com posterior encontro de contas e liberação do valor reconhecido, além da fixação de prazo para repasse das competências pendentes.

Ademais, verifico haver fortes indícios que o Estado não realizou pagamento dos valores devidos desde o deferimento da liminar, o que não se admite. A liminar defendia, à época, não possui o condão de isentar o ente público do pagamento da tarifa, sob pena de enriquecimento ilícito.

> RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – CONTINUIDADE APÓS O TÉRMINO CONTRATUAL – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. Preliminar de carência de ação. Alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título . Afastamento. Ação de cobrança fundada em enriquecimento sem causa e prestação efetiva de serviços. Pedido juridicamente possível. Partes legítimas . Interesse processual configurado. Valor do contrato constante dos autos. Cobrança de parcela específica (outubro/2024). Preliminar rejeitada . Mérito. Prestação de serviços de informática após o término formal do contrato (maio/2024). Município que continuou utilizando o sistema e pagou, via indenizatória, os meses de junho a setembro/2024.

Inadimplemento apenas do mês de outubro/2024 . Prova testemunhal e documental robusta da continuidade da prestação dos serviços. Declaração do Secretário de Saúde confirmando o funcionamento do sistema em outubro/2024 e sua necessidade para a área de saúde. Documentos demonstrando manutenção, atualizações do banco de dados e suporte técnico. Enriquecimento sem causa da Administração Pública . Art. 884 do Código Civil. Comprovação efetiva da prestação do serviço. Benefício auferido pelo ente público . Serviço efetivamente utilizado. Boa-fé do contratado. Renovação tácita do contrato pelo próprio comportamento do Município ao continuar utilizando os serviços e pagando os meses subsequentes ao término formal. Vedação ao locupletamento ilícito da Administração . Pagamento devido ainda que inexistente contrato formal vigente. Regime de atualização monetária e juros de mora. Aplicação dos Temas 810/STF e 905/STJ até 08/12/2021 (IPCA-E e juros do art. 1º-F da Lei 9 .494/97). De 09/12/2021 a 08/09/2025, taxa SELIC (EC 113/2021). Após 09/09/2025, IPCA-E e juros de 2% ao ano, ressalvada aplicação da SELIC se superior (EC 136/2025). Recurso desprovido . Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10010376620258260326 Lucélia, Relator.: Marco César Vasconcelos e Souza, Data de Julgamento: 10/03/2026, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/03/2026)

Frise-se que a liminar foi revogada pela Segunda Câmara Cível do TJAM (Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001), assim, não há parâmetro vigente para pagamento dos valores discutidos na presente lide.

Outrossim, não se vislumbra informação acerca de qualquer acordo administrativo entre as partes, ou seja, não se tem notícia de novo convênio formado entre as partes. Ocorre que o serviço, objeto da lide, tem caráter essencial, não podendo ser interrompido, assim, deve-se preservar, **em caráter excepcional e provisório**, a continuidade da execução **nos mesmos parâmetros operacionais e econômicos do último aditivo,** exclusivamente até ulterior deliberação administrativa, formalização do instrumento cabível ou conclusão da contratação substitutiva, o que ocorrer primeiro, sem que isso implique prorrogação automática ou indeterminada do contrato.

Não obstante o direito de percebimento de valores pelos serviços prestados, é forçoso reconhecer que o disposto no art. 302 do CPC pressupõe a apuração em contraditório, **não autorizando bloqueio sumário lastreado em demonstrativo unilateral.**

Assim, deve-se oportunizar a manifestação do Estado do Amazonas acerca dos pedidos de bloqueio bem como comprovar o adimplemento da obrigação de pagar.

V. Das questões de direito controvertidas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 8BUAB G8397 SMZJY

PROJUDI - Processo: 0166280-09.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 121.1 - Assinado digitalmente por Etelvina Lobo Braga
24/09/2026: PROFERIDAS OUTRAS DECISÕES NÃO ESPECIFICADAS. Arq: Decisão

Neste aspecto, entendo que restam controvertidas as seguintes matérias de direito: **a)** a licitude, ou não, de o poder concedente municipal e o gestor da bilhetagem condicionarem a venda de meias-passagens ao Estado ao pagamento da tarifa de remuneração, em detrimento da tarifa pública estudantil (art. 257, § 1º, da LOM/Manaus); **b)** a eventual caracterização de prática abusiva (art. 39, IX, do CDC); **c)** a titularidade do ônus de custeio do subsídio/déficit tarifário, à luz da Lei n.º 12.587/2012 (art. 9º); **d)** a configuração, ou não, de dano moral coletivo.

VI. Das questões de fato

Sobre o tema, esclareço que é incontroverso: **a)** a recusa dos réus e a exigência da tarifa de remuneração, documentadas no Ofício n.º 944/2025-PRE/IMMU; **b)** o funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica, com individualização de créditos, admitido na contestação (Id. 19); **c)** os desembolsos do Estado na vigência dos Convênios n.º 018/2021 e n.º 001/2023; **d)** o impacto social da supressão do benefício sobre a população estudantil da rede estadual.

VII. Das provas

Considerando o ingresso do Município de Manaus, ora deferido, e a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), faz-se mister conceder ao assistente a especificação ou complementação das provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando fundamentadamente a sua pertinência e necessidade em relação aos pontos controvertidos acima fixados.

Após a manifestação do referido ente público, este juízo irá deliberar acerca dos requerimentos probatórios já formulados (Ids. 111 e 113) e sobre a designação de audiência de instrução (art. 357, V) ou o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I).

Ante o exposto, RATIFICO o indeferimento da assistência das concessionárias (Id. 23).

DEFIRO o ingresso do **MUNICÍPIO DE MANAUS** na qualidade de assistente litisconsorcial do réu.

REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa.

INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo SINETRAM.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 8BUAB G8397 SMZJY

PROJUDI - Processo: 0168200-09.2025.8.04.1000 - Ref. mov. 121.1 - Assinado digitalmente por Etelvina Lobo Braga
24/09/2025: PROFERICAA OUTRAS DECISÕES NÃO ESPECIFICADAS. Arq: Decisão

DECRETO a revelia do IMMU, sem aplicar-lhe os efeitos, ante a pluralidade de réus e a natureza indisponível dos interesses em jogo (arts. 344 e 345, I e II, do CPC).

CONSIGNO a revogação da tutela de urgência pela Segunda Câmara Cível do TJAM (AI n.º 0011050-27.2025.8.04.9001), restando prejudicados os pedidos de reconsideração/modificação da medida;

INTIME-SE COM URGÊNCIA o Estado do Amazonas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de bloqueio bem como comprovar o adimplemento da obrigação de pagar.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem ou complementarem as provas.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das provas pleiteadas.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente)
Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito em Substituição
Portaria n.º 3331/2026

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNS 8BUR9 6R397 XWXZY

RESUMO DA DECISÃO

DATADA DE 24/09/2026

A Segunda Câmara Cível do TJAM, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001, interposto pelo Município de Manaus e pelo IMMU, deu-lhe provimento para **REVOGAR a tutela de urgência**, firmando a tese de que a responsabilidade municipal pelo déficit tarifário do transporte coletivo não abrange, automaticamente, o custeio de gratuidade instituída por outro ente federativo.

III. Da tutela de urgência (superveniência do acórdão)

A tutela de urgência deferida no Id. 6 foi **REVOGADA** pela Segunda Câmara Cível do TJAM (Agravo de Instrumento n.º 0011050-27.2025.8.04.9001), não competindo a este Juízo de primeiro grau rediscutir o que decidido pela instância revisora.

Ademais, verifico haver fortes indícios que o Estado não realizou pagamento dos valores devidos desde o deferimento da liminar, o que não se admite. A liminar deferida, à época, não possui o condão de isentar o ente público do pagamento da tarifa, sob pena de enriquecimento ilícito.

INTIME-SE COM URGÊNCIA o Estado do Amazonas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de bloqueio bem como comprovar o adimplemento da obrigação de pagar.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

DÍVIDA PELA TARIFA TÉCNICA

SINETRAM

Subsídio Referente a Gratuidade Estadual - 2025 E 2026
Tarifa Técnica (44 viagens por aluno)

	Ano 2025	
Valor a Receber Pela **TARIFA TÉCNICA,** conforme **NOTA TÉCNICA DO ESTADO, elaborada pelo mesmo e juntada no processo Judicial** (Numero de viagens mensais por aluno: 44 viagens), referente ao exercício de 2025.	R$	179.373.690,58
Valor Total Recebido de 02 parcelas no exercício de 2025	R$	31.101.060,00
Saldo Devido a receber referente ao exercício de 2025	R$	148.272.630,58
EXERCÍCIO DE 2026		
Valor devido no mês de Fevereiro de 2026 - Tarifa Técnica x 44 Viagens	R$	16.160.306,89
Valor devido no mês de Março de 2026 - Tarifa Técnica x 44 Viagens	R$	15.966.858,34
Valor devido no mês de Abril de 2026 - Tarifa técnica x 44 Viagens	R$	17.901.651,26
Valor devido no mês de Maio de 2026 - Tarifa técnica x 44 Viagens	R$	17.887.069,33
Valor devido no mês de Junho de 2026 - Tarifa técnica x 44 Viagens	R$	18.588.889,00
Valor devido no mês de Julho de 2026 - Tarifa técnica x 44 Viagens	R$	18.810.891,00
Valor devido no mês de Agosto de 2026 - Tarifa técnica x 44 Viagens	R$	17.703.129,43
Valor devido no mês de Setembro de 2026 - Tarifa técnica x 44 Viagens	R$	17.958.592,08
Valor devido no mês de Outubro de 2026 - Tarifa técnica x 44 Viagens	R$	17.206.860,00
Subtotal referente ao exercício de 2026, até 30 de Julho de 2026	R$	158.184.247,34
Subtotal geral devido - Exercício de 2025 - + - Exercício de 2026	R$	306.456.877,92
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 22.07.2026	R$	18.000.000,00
Total Geral devido, levando-se em conta os valores das tarifas técnicas.	R$	288.456.877,92
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 19.08.2026	R$	3.000.000,00
Total devido, levando-se em conta a tarifa Técnica, em data de 19.08.2026	R$	285.456.877,92
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 25.09.2026	R$	3.000.000,00
Total devido, levando-se em conta a tarifa Técnica, em data de 25.09.2026	R$	282.456.877,92
Vlr. Pago ao Sinetram pelo Estado em data de 23.10.2026	R$	3.000.000,00
Total devido, levando-se em conta a tarifa Técnica, em data de 23.10.2026	R$	279.456.877,92

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

OFÍCIO Nº 3730/2026 – GS/SEDUC

Manaus, 27 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor,
CÉSAR TADEU TEIXEIRA
Diretor-Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM.
Avenida Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues, n.º 3541 – Bairro Santa Etelvina.
Shopping Via Norte, Piso G2.
CEP 69093-149 – Manaus/AM.

Assunto: Solicitação de levantamento de valores pendentes para manutenção do passe-livre estudantil.

Senhor Diretor-Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, vem tratar da necessidade de regularização administrativa e financeira dos serviços relacionados à operacionalização do passe-livre estudantil destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Conforme é de conhecimento desse Sindicato, o Estado do Amazonas adotou medidas visando assegurar a continuidade da política pública de gratuidade tarifária estudantil, considerando a relevância social do benefício e sua essencialidade para garantia do acesso e permanência dos estudantes no ambiente escolar.

Nesse contexto, embora o serviço venha sendo regularmente prestado, esta Secretaria verificou a inexistência de cobrança formal, até o presente momento, dos valores correspondentes ao fornecimento das meias-passagens estudantis referentes ao período compreendido entre janeiro e maio de 2026, circunstância que demanda a adoção de providências administrativas destinadas à regularização dos pagamentos eventualmente devidos.

E15C-A865.3A8C.7916 assinado por: JANDER DE LIMA LASMAR-592******** em 27/05/2026 às 16:20 utilizando assinatura por login/senha.

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de continuidade da política pública do passe-livre estudantil, solicitamos o encaminhamento, por parte desse Sindicato, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, do demonstrativo detalhado dos valores pendentes referentes ao período de **janeiro a maio de 2026**, contendo a memória de cálculo da per capita mensal utilizada para apuração dos respectivos montantes, com discriminação mês a mês, considerando o quantitativo de alunos discriminados abaixo, a fim de subsidiar as providências administrativas pertinentes.

131.207

Rede	Status Benefício	TOTAL POR REDE
ESTADUAL	**BENEFICIADO**	**131.207**
ESTADUAL	NÃO BENEFICIADO	131.224
ESTADUAL	DESENFEICIADO	113.163
MUNICIPAL MANAUS	BENEFICIADO	108.917
MUNICIPAL MANAUS	NÃO BENEFICIADO	396.173
Soma		

Ressaltamos que a manutenção da política do passe-livre estudantil constitui medida essencial à garantia do direito fundamental à educação, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade social que dependem integralmente do transporte coletivo urbano para acesso regular às unidades escolares da rede pública estadual.

Diante o exposto, esta Secretaria renova sua disposição para o diálogo institucional e para a construção conjunta de solução consensual voltada à continuidade da política pública do passe-livre estudantil, ao tempo em que apresenta votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
JANDER DE LIMA LASMAR
Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar

SINETRAM

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS